MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**15746.722393/2024-45**
ACÓRDÃO	1202-002.384 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ZF AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2021

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. ERRO NO ASPECTO TEMPORAL DO LANÇAMENTO.

A formalização da exigência tributária em período de apuração diverso do fato gerador implica em nulidade por erro insanável no aspecto temporal do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) Conselheiros(as) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiróz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração do IRPJ e da CSLL no montante de R$ 171.305.728,54 e R$ 61.674.629,14; respectivamente, decorrentes de exclusão indevida do resultado no valor de R$ 463.019.613,00 no 2º trimestre de 2021.

O valor excluído corresponderia a crédito tributário decorrente de sentença judicial transitada em julgado relativo à tese da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins, e foi anteriormente oferecido à tributação no 2º trimestre de 2020. Segundo a Fiscalização, a exclusão em 2021 teria anulado a tributação anterior.

Em impugnação, a interessada suscita a nulidade do feito por erro de direito eis que a autoridade lançadora teria embasado a autuação em interpretação equivocada das Soluções de Consulta COSIT 183/2021 e 308/2023. Alega também iliquidez e incerteza da exigência fiscal por:

- erro na indicação do fato gerador – a suposta irregularidade teria ocorrido no 2º trimestre de 2021 e a autuação indicou fato gerador no 1º trimestre daquele ano;
- cálculo da exigência sem considerar os valores oferecidos à tributação no 2º trimestre de 2020; e:
- exigência de IRPJ e CSLL sobre os juros de mora incidentes sobre o indébito tributário de PIS/Cofins decorrente da exclusão do ICMS das bases de cálculo dessas contribuições.

Sustenta a improcedência da acusação fiscal pois teria oferecido corretamente o indébito tributário no 2º trimestre/2020. Afirma ter feito o registro contábil após a habilitação do crédito e da transmissão da primeira Dcomp. Faz considerações sobre o princípio do conservadorismo contábil, defende que o procedimento por ela adotado tem amparo no art. 258, § 2º do RIR e, não causou qualquer prejuízo ao Fisco.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, em sessão de 14/08/2025 prolatou o acórdão 105-013,829 pelo qual considerou acatou a arguição de nulidade do lançamento por erro na data do fato gerador. Ainda assim, analisou o mérito e deu razão aos argumentos de defesa. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2021
>
> OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO ANTERIOR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXCLUSÕES. GLOSA. DESCABIMENTO.
>
> Comprovado que o valor foi corretamente excluído do lucro líquido do período de apuração competente (2021), posto que fora adicionado ao lucro líquido do período de apuração anterior (2020), e que foram respeitadas as Soluções de Consulta Cosit nº 183 de 2021 e nº 308 de 2023, incabível a glosa.

DOCUMENTO VALIDADO

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2021

OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO ANTERIOR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXCLUSÕES. GLOSA. DESCABIMENTO.

Comprovado que o valor foi corretamente excluído do lucro líquido do período de apuração competente (2021), posto que fora adicionado ao lucro líquido do período de apuração anterior (2020), e que foram respeitadas as Soluções de Consulta Cosit nº 183 de 2021 e nº 308 de 2023, incabível a glosa.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2021

NULIDADE. ERRO NO PERÍODO DE APURAÇÃO. OCORRÊNCIA.

No caso de erro na identificação do período de apuração do fato gerador, deve ser declarada a nulidade.

ACÓRDÃO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE. RECURSO DE OFÍCIO.

Em razão de a parcela eximida ter ultrapassado R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o Acórdão deve ser levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) em grau de recurso de ofício.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Dessa decisão, a instância de piso recorreu de ofício a este Órgão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O art. 1º da Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, estabelece:

> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A exigência foi integralmente cancelada pela decisão recorrida. Sendo assim, o valor exonerado supera amplamente o limite de alçada e o recurso de ofício merece conhecimento.

O acórdão recorrido acolheu a preliminar de nulidade por erro na data do fato gerador.

No item III do TVF (fl. 421) consta um quadro com indicação da exclusão tida como indevida pelo Fisco no valor de R$ 463.019.613 realizada no 2º trimestre/2021. Mais além, nesse mesmo documento (fl. 423) consta esclarecimentos do sujeito passivo com um *print* desse mesmo período confirmando a exclusão.

Além disso, o Fisco faz menção ao 2º trimestre/2021 em diversas páginas do TVF (fls. 424/426).

Fato incontroverso, portanto, que a irregularidade arguida pela Fiscalização teria ocorrido no 2º trimestre/2021. Entretanto, o período de apuração do tributo informado no auto de infração foi o 1º trimestre/2021.

O art. 142, do CTN estabelece:

> Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesses termos, é função da autoridade administrativa, determinar a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável, calcular o montante devido de tributo e identificar o sujeito passivo, ocorrendo a subsunção do fato à norma.

Quando o artigo 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, "a descrição do fato", ele se refre ao critério material e temporal do fato gerador, isto é, deve identificar a matéria tributável e o momento da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o TVF identificou corretamente que o fato gerador do tributo ocorreu no 2º trimestre/ 2021. Entretanto, na formalização da exigência foi indicado o período de apuração correspondente ao 1º trimestre/2021.

Trata-se de erro material insanável no aspecto temporal do lançamento, sendo correta portanto a declaração de nulidade da exigência.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto

DOCUMENTO VALIDADO